

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020
PROCESSO Nº 2019309024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Formação de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para futura aquisição de benefícios eventuais de auxílio-natalidade para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária-SEMAS.

DO CABIMENTO

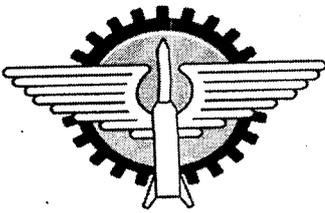
Com a inteligência do Decreto Municipal 5.868/2017, em seu artigo 19, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, notadamente no item 12.1, a empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.593.690/0001-56, legalmente representada, demandou **TEMPESTIVAMENTE** o Pedido de Impugnação relativo ao referido certame.

DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP apresenta, em síntese, que o edital seja alterado para que as bolsas sejam licitadas em lote separado de acordo com o segmento.



DO JULGAMENTO

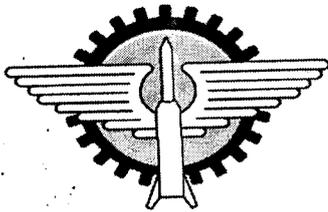
Preliminarmente, por ser tempestiva, acolho o pedido de impugnação e passo a analisar seu mérito.

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).



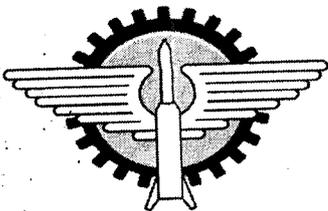
É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Supervisão da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS.

No que diz respeito à solicitação por parte da empresa licitante para que seja destacado dos kits em questão a bolsa, uma vez que é o único objeto que a mesma realiza fabricação, este pregoeiro encaminhou, no dia 20 de maio de 2020, os autos do processo à Assessoria Especial de Licitações para se pronunciar quanto à alegação contida na peça impugnante.

No dia 22 de maio do corrente ano, a Assessoria Técnica manifestou seu entendimento que tal questionamento deveria ser respondido pela SEMAS, Órgão que solicitou a aquisição, uma vez que o pedido diz respeito a uma previsão contida no Termo de Referência. Sugeriu, ainda, que as descrições dos itens fossem alteradas no TR, haja vista não constar gramatura, tamanho, tipo de material, entre outras especificações necessárias, o que poderia gerar dúvida entre os licitantes.

Assim, foi encaminhado o presente caderno processual à Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária a fim de que se manifestasse quanto à informação da Assessoria Especial de Licitações, às fls. 274.



Não obstante o zelo da Administração Pública, especificamente da secretaria requisitante que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebeu-se, diante da informação apresentada pela empresa peticionante, a pertinência da alteração ora requerida.

Razão assiste à peticionante.

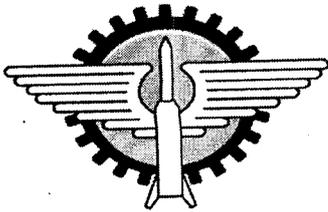
DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explicito o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Municipal nº 5.868/2017, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pela empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência do pedido.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 313-318, e a nova pesquisa mercadológica, às fls. 326/327, encartados nos autos do processo, respectivamente, pela SEMAS e Comissão Orçamentista Permanente, com consequente republicação e devolução do prazo, conforme determina o art. 21 do Decreto Municipal n.º 5.868 de 23 de outubro de 2017.



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 16 de setembro de 2020.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba
Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba

Pregoeiro/SEARH